



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER N. 10/2021

Após a apresentação do Relatório, em Sessão Ordinária realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Mara Silvia Valdo, Presidente, Jovileni Silvina da Silva Amaral e Vinicius de Oliveira Gonçalves, membro indicado como Relator pela Presidente, a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei 10 de 2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

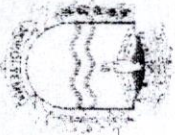

Dois Córregos, 04 de março de 2021.

PROTÓCOLO  
**00158/2021**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
DOIS CÓRREGOS

DATA: 04/03/2021  
HORA: 10:23

Parecer 2/2021 ao Projeto de Lei 10/2021



Mara Silvia Valdo  
**Presidente**



Jovileni Silvina da Silva Amaral  
**Membro**



Vinicius de Oliveira Gonçalves  
**Membro - Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 010 de 2021, protocolada nesta Casa de Leis em 19 de fevereiro de 2021, às 08h e 27min.**

**Ementa: “Insere o art. 12A na Lei nº 4.627 de 16 de setembro de 2020, que estabelece as diretrizes orçamentárias a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021e da outras providências”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 010/2021, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a inserção do art. 12 A na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pretende disciplinar a aplicação das Emendas Parlamentares Impositivas às entidades beneficiárias

O art. 12 da Lei 4.627 de 16 de setembro de 2020 e seus incisos e parágrafos, versa sobre as estratégias para transferência de recursos do município para instituições privadas sem fins lucrativos, desde que estejam autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte.

Porém, por se tratar de matéria nova na esfera municipal, não há, no dispositivo legal acima mencionado, em todos os seus treze incisos e quatro parágrafos, nada que faça menção as Emendas Parlamentares Impositivas tratadas nesse novo artigo.




CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assim, tal disposição se faz necessário para regulamentar esse novo tema em nossa legislação municipal, além de se fazer indispensável caso haja uma eventual fiscalização pelo órgão competente.

Por oportuno, porém necessário, mesmo que o tema já tenha sido objeto de análise pela Comissão de Justiça e Redação em seu relatório, se fazer uma observação no que concerne a utilização dos recursos destinados as entidades de nosso município. Referidos créditos derivados de transferência do município, oriundos da destinação das Emendas Parlamentares Impositivas, não poderão ser aplicados em relação as despesas com pessoal e encargos sociais, conforme disciplina o art.166-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Assim, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 04 de março de 2021.



VINICIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES  
**Relator**